



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
21ª VARA CÍVEL

Processo n.º 5500964.02.2019.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: JS Máquinas e Prestadora Eireli

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial ajuizado por JS Máquinas e Prestadora Eireli em face dos credores arrolados nos termos nominais da proemial, todos qualificados nos autos.

Em 28.05.2020, nomeei, ao encargo de Administrador Judicial, o Dr. Luciano Mtanios Hanna (OAB/GO n.º 18.464) (evento n.º 44), o qual, em 25.06.2020, pugnou pela substituição da pessoa física para a pessoa jurídica Hanna Advogados Associados (OAB/GO n.º 1.000), além da contratação de perito em contabilidade, nos moldes do artigo 22, I, “h” e § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, da Masters Auditores Independentes S/S (CNPJ n.º 00.558.913/0001-28), com remuneração a cargo da Recuperanda, a fim de auxiliá-lo no encargo processual a ser prestado a este Juízo (evento n.º 48).

Decido.

Acerca do pedido de contratação do *expert*, vislumbro não pairar óbice, diante da previsão insculpida no artigo 22, I, “h”, da Lei Falimentar, a qual disciplina que “ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções”, sendo que, nos termos do § 1º, do *caput* do dispositivo em comento, “as remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: 3 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL
Usuário: Luciano Mtanios Hanna - Data: 21/10/2020 15:23:54

Nesse aspecto, vislumbro a probabilidade do direito hábil a contratação dos serviços do *expert*, ao fim premencionado pelo Administrador Judicial, sendo que, os valores apresentados no petitório de evento n.º 48, não somam quantia vultuosa que, a priori, coloquem em risco a atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, sendo outrossim, de condição indispensável ao deslinde do feito, dado ao caráter técnico e científico a ser laborado pelo perito.

Neste viés, o pedido há de ser acolhido e, por conseguinte, homologada a proposta de honorários veiculada ao petitório que, por sua vez, evidencia a finalidade de se prestar a análise e acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e das objeções ao mesmo, dentre outras incumbências listadas na Proposta para Prestação de Serviços profissionais da Masters Auditores Independentes S/S (evento n.º 48).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 22, I, "h" e § 1º, da Lei n.º 11.101/05, **ACOLHO** o pedido de evento n.º 48 e, para tanto, autorizo a contratação da Masters Auditores Independentes S/S, inscrita no CNPJ n.º 00.558.913/0001-28, estabelecida na Rua João de Abreu, 192, sala 94-A, Setor Oeste, Goiânia/GO, tendo como responsável técnico Sr. Agnaldo Medeiros Pacheco (CRC-SP n.º 136.958-0/T-GO; CPF n.º 028.490.988-25), conforme proposta coligida ao petitório do Administrador Judicial, cuja remuneração fixo, a cargo da Recuperanda, nos moldes e termos pleiteados.

Noutro pórtico, arrimado no disposto no artigo 21, da Lei Falimentar, **DEFIRO** o pedido de substituição da pessoa física do Dr. Luciano Mtanios Hanna, nomeado Administrador Judicial por este Juízo (evento n.º 44), para a pessoa jurídica Hanna Advogados Associados, sociedade inscrita na OAB/GO n.º 1000, CNPJ n.º 12.056.060/0001-05, estabelecida na Rua Dona Gercina Borges Teixeira, n.º 86, salas 01/02, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP n.º 74.083-012, fone (62) 3235-9500, por seu responsável técnico, Dr. Luciano Mtanios Hanna, inscrito na OAB/GO n.º 18.464, e-mail luciano@hanna.adv.br.

Outrossim, reitero os termos determinados na decisão de nomeação do Administrador Judicial, a fim de que, assinado o Termo de Compromisso, mediante assinatura digital (art. 33, Lei n.º 11.101/05), em atenção às medidas de isolamento social como prevenção a Covid-19, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões tratadas no referido *decisum* (evento n.º 44), precipuamente quanto a suspensão dos efeitos provocados pela trava bancária, aos supostos bens essenciais indicados pela Recuperanda, e quanto ao Plano de Recuperação Judicial (art. 53, LRF), além de tecer, em idêntico prazo, manifestação quanto aos aclaratórios opostos pela Sany Importação e Exportação América do Sul Ltda (evento n.º 36).

P. I.

Goiânia, 26 de junho de 2020.

Átila Naves Amaral

Juiz de Direito